



Número: **8003042-66.2024.8.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial**

Última distribuição : **20/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE GONCALVES TRINDADE (ARGUINTE)		POLLYANA COSTA REGEBE (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA SANTOS PINTO DE ABREU (ADVOGADO) BERNARDO AMORIM CHEZZI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (ARGUIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63660 578	20/06/2024 11:37	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8003042-66.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

ARGUINTE: JOSE GONCALVES TRINDADE

Advogado(s): FERNANDA ANDRADE CARVALHO (OAB:BA38538-A), POLLYANA COSTA REGEBE (OAB:BA35412-A), ANA CAROLINA SANTOS PINTO DE ABREU (OAB:BA29043-A), BERNARDO AMORIM CHEZZI (OAB:BA28565-A)

ARGUIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado por JOSE GONÇALVES TRINDADE, no âmbito da Apelação Cível nº 0509103-29.2018.8.05.0001, em trâmite na 2ª Câmara Cível, na qual contende com o MUNICÍPIO DE SALVADOR, visando, em síntese, infirmar a constitucionalidade da Lei nº 9.233/2017, do Município de Salvador, no que tange a desafetação das áreas verdes identificadas pelos códigos "A003", "A005", "A049", "A050", "A062" e "A057", por suposta violação aos arts. 225, da Constituição Federal, e 214, da Constituição do Estado da Bahia.

O apelante invocou a necessidade de análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.233/2017, do Município de Salvador, alegando que: 1) não se demonstrou a perda da utilidade pública que justificasse a desafetação dos bens públicos, 2) houve cerceamento da gestão participativa da cidade e 3) houve prejuízo ao desenvolvimento sustentável da metrópole soteropolitana, diante da não realização de estudos técnicos adequados.

Instado a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça, em pronunciamento de id. 58785056, pugnou o chamamento do feito à ordem, a fim de determinar a regular oitiva do Município de Salvador, através da sua Procuradoria Jurídica, bem como da Câmara de Vereadores de Salvador, nos termos do art. 227 e seguintes do RITJBA; conferir publicidade ao incidente, conforme art. 228, § 1º do RITJBA; certificar se o órgão da Procuradoria de Justiça com atuação junto à Segunda Câmara Cível atuou no procedimento de formação do presente incidente de forma



prévia, garantindo o regular andamento feito, evitando arguição de nulidades futuras; em caso de não atuação prévia, determinar a devolução dos autos ao órgão fracionário; em caso positivo, que seja realizada a juntada do opinativo do órgão ministerial que oficia junto ao órgão fracionário, com consequente e posterior devolução dos autos a este órgão ministerial para emissão de opinativo, igualmente nos termos do R.I. TJ/BA e do CPC/15.

É o suficiente relatório.

Verificando-se a possível vulneração de dispositivos regimentais quando do acolhimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, acolho o petitório formulado pela Procuradoria de Justiça no pronunciamento de id. 58785056, determinando, por conseguinte, que, nos termos do art. 227, § 1º, do RITJBA, sejam os autos remetidos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para o fim de certificar se houve a manifestação do órgão da Procuradoria de Justiça com atuação junto ao referido órgão fracionário, e, em caso positivo, providenciada a juntada do respectivo parecer. Em caso negativo, sejam os autos remetidos ao citado órgão fracionário para verificação da referida conduta, a fim de evitar futuras arguições de nulidade.

Ato contínuo, notifique-se o Município de Salvador, através de sua Procuradoria Jurídica, bem como a Câmara de Vereadores de Salvador, nos termos do art. 228 do RITJBA, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, dê-se publicidade à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, como autoriza o art. 950, § 2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*, mediante inclusão em cadastro de incidentes instaurados disponível na sua página na rede mundial de computadores.

Após atendimento aos prescritos comandos, retornem os autos à d. Procuradoria de Justiça para pronunciamento definitivo.

Cumpra-se.

Salvador, 20 de junho de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

